



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000442/2007-06  
**Recurso n°** 252.477 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-00.998 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** Salário-educação.  
**Recorrente** FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS TERCEIROS. - SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. - DECRETOS 76.923 E 80.743.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção

A recorrente pode até ter finalidades culturais previstas no estatuto social, entretanto a finalidade cultural não é suficiente para usufruir o benefício fiscal, é imprescindível que seja reconhecida como tal na forma dos Decretos 76.923 e 80.743.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Thiago Davila Melo Fernandes.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinada ao Salário-educação referentes ao período compreendido entre as competências novembro de 2005 a março de 2006, conforme relatório fiscal às fls. 148 a 151.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 355 a 364.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 387 a 396.

Não concordando com a decisão da Receita Previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 401 a 417. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) Houve cerceamento do direito de defesa, pois não há um detalhamento da origem dos valores;
- b) A decisão de primeira instância não analisou o argumento da defesa;
- c) A recorrente tem direito à isenção da Contribuição destinada ao Salário-educação; conforme previsto na Lei n 9.766;
- d) A recorrente é reconhecida, conforme documentos, com finalidade cultural.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 148 a 151; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 30 a 37; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 175. Os valores foram apurados com base na ausência de recolhimento nas GPS – Guias da Previdência Social da contribuição destinada ao Salário-educação.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

Quanto ao argumento da recorrente de que houve omissão por parte da autoridade no julgamento proferido na decisão de primeira instância; não lhe confiro razão. Todos os pontos relevantes e controversos para o deslinde da questão, sejam preliminares ou de mérito foram apreciados pela autoridade julgadora, conforme fls. 387 a 396.

De acordo com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, STF e STJ, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes. Nesse sentido segue acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no Recurso Especial n.º 667603, publicado no DJ em 01/08/2005, nestas palavras:

*MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE AMPLA DEFESA. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. São princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". 3. A ampla defesa, constitucionalmente reconhecida, traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário. 4. Deveras, esse postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao administrado, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam. 5. Atestando a instância a quo a inexistência da intimação da decisão, a verificação que a Fazenda pretende em seu recurso esbarra em matéria fática,*

*mercê de o cumprimento do due process of law não exonerar o contribuinte do pagamento, apenas diferindo-o até o cumprimento da exigência legal. 6. Recurso especial desprovido.*

A Decisão não foi omissa em relação a questão suscitada pela recorrente relativa à deficiência do relatório fiscal. Conforme item 10 da decisão à fl. 391, o julgador entendeu que a notificação foi lavrada de acordo com os parâmetros legais.

Quanto ao mérito de a entidade ter ou não direito à isenção, há que ser analisado o histórico do salário-educação. No período objeto do presente lançamento, a contribuição destinada ao Salário-educação está prevista no art. 15 da Lei n.º 9.494, nestas palavras:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

*(...) omissis*

As hipóteses de isenção da contribuição destinada ao Salário-educação encontrava-se prevista no art. 1º, § 4º da Medida Provisória n.º 1.518 de 1996, após sucessivas reedições a Medida Provisória foi convertida na Lei 9.766 de 1998, que em seu artigo 1º, § 1º estabelece:

*Art.1º—A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.*

*§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:*

*I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;*

*II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;*

*III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);*

*IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;*

*V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.*

Desse modo, para ter direito à isenção das contribuições a entidade tem que se enquadrar em alguns dos incisos previsto no parágrafo 1º. Definitivamente a entidade recorrente não se enquadra como escola comunitária, confessional ou filantrópica. Assim, a única possibilidade seria o enquadramento como organização de fins culturais, conforme definição a ser estabelecida em regulamento.

A regulamentação do inciso IV do parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.766 surgiu como a publicação do Decreto n º 3.142 de 1999, nestas palavras:

*Art. 3º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação:*

*I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive no que se refere à remuneração paga aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais;*

*II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau, conforme norma regulamentar expedida pelo Ministério da Educação;*

*III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*IV - as organizações de fins culturais, que tenham sido reconhecidas nos termos dos Decretos nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975, e nº 87.043, de 22 de março de 1982;*

*V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*b) sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*c) promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*e) apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão do Instituto*

*Nacional do Seguro Social - INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

*Parágrafo único. A pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES está isenta do pagamento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 3º, § 4º, da [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).*

Em 2006 o Decreto 6.003 revogou o Decreto 3.142. De acordo com o previsto no art. 3º, inciso IV do Decreto 3.142, as organizações culturais teriam direito ao benefício fiscal se fossem reconhecidas como tal na forma dos Decretos 76.923 de 1975 e Decreto 87.043 de 1982.

Conforme previsto no art. 10 do Decreto 76.923 para ter direito ao reconhecimento a entidade deveria ser reconhecida como de fins culturais por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura por meio de decreto do Presidente da República.

*Art. 10. São isentas do recolhimento do Salário-Educação:*

*I - As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas e registradas nos órgãos próprios dos sistemas de ensino, ou cujo funcionamento seja de algum modo por estes reconhecido;*

*II - As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos, expedido pelo Órgão competente, na forma da Lei nº 3.577 de 4 de julho de 1959;*

*III - As organizações de fins culturais que, por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, em consonância com a política nacional de cultura, venham a ser reconhecidas, por decreto presidencial, como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.*

De acordo com o previsto no art. 8º do Decreto 87.043, a entidade para usufruir o benefício fiscal tem que ser reconhecida mediante Portaria Ministerial como de relevante significação para o desenvolvimento cultural do país, nestas palavras:

*Art. 8º Estão, respectivamente, excluídas ou isentas do recolhimento da contribuição do Salário-Educação:*

*I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas respectivas Autarquias;*

*II - As instituições oficiais de ensino de qualquer grau;*

*III - As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas ou reconhecidas, mediante apresentação dos atos de registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino;*

*IV - As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos expedido*

*pelo órgão competente, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977;*

*V - As organizações de fins culturais que, através de Portaria do Ministro da Educação e Cultura, venham a ser reconhecidas como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.*

Os Decretos transcritos pela recorrente às fls. 413 e 414 não foram lastreados nos Decretos para reconhecimento da entidade como de fins culturais. O Decreto à fl. 413 é de maio de 1972, ao passo que o Decreto que conferiria direito à isenção somente surgiu em 1975; além do que, o Decreto de fl. 413 limita-se à concessão de reconhecimento à faculdade para funcionamento, na forma do art. 57 da Lei nº 5.540. Portanto, não guarda qualquer relação ao reconhecimento como entidade de fins culturais. No mesmo sentido o Decreto de fl. 414 limita-se ao credenciamento da entidade; não guardando qualquer relação aos Decretos de 1975 e de 1982 para reconhecimento da entidade como organização cultural.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

A recorrente pode até ter finalidades culturais previstas no estatuto social, entretanto a finalidade cultural não é suficiente para usufruir o benefício fiscal, é imprescindível que seja reconhecida como tal na forma dos Decretos citados, o que não ocorreu.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, a recorrente nunca teve direito à isenção da contribuição destinada ao Salário-educação.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

Processo nº 18108.000442/2007-06  
Acórdão n.º **2302-00.998**

**S2-C3T2**  
Fl. 439

---